



ACÓRDÃO Nº DJ  
2ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
Apelação Cível nº 0000199-66.2012.814.0121  
Comarca de Santa Luzia/PA  
Apelante: BANCO BRADESCO S/A  
Adv.: George Silva Viana Araújo OAB nº 9.354  
Apelado: TEREZA FONSECA LIMA  
Adv.: Aline Takashima OAB/PA nº 15.740- A.  
RELATORA: EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE A APOSENTADA SOFREU SUBTRAÇÃO INDEVIDA EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, TENDO EM VISTA QUE O BANCO NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE AUTORIZOU O EMPRESTIMO CAUSADOR DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO POR TAL EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE INDENIZAR O LESADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS A UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das Apelações Cíveis da Comarca de Santa Luzia/PA.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, mas negar-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém(PA), 05 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo BANCO BRADESCO S/A e TEREZA FONSECA LIMA, devidamente representados por advogado habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da Comarca de Santa Luzia (fls. 51/56) que, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 0000199-66.2012.814.0121 ajuizada por TEREZA FONSECA LIMA contra o banco, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a devolução em dobro do valor



indevidamente cobrado em decorrência dos descontos realizados e por fim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação.

A Autora apresentou apelação às fls. 60, requerendo a majoração da condenação em danos morais e honorários advocatícios, alegando em sínteses a possibilidade do banco e o caráter pedagógico.

Em suas razões, às fls. 66 dos autos, o banco apelante pugnou pela reforma da sentença, aduzindo que a contratação do empréstimo foi legítima, assim descaberia o pedido de devolução de valores. Aduziu também a inexistência de danos morais ou que ao menos se reduza o valor da condenação.

Noutra ponta, em sede de contrarrazões aos apelos, às fls. 89 e 85 dos autos, em apertada síntese, pugnaram pelo improvemento dos recursos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 98).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

É certo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e a Constituição Federal garante essa proteção.

No caso em análise, vislumbro que o apelante/Banco ao alegar que a autora contratou com empréstimo, não conseguiu demonstrar razões suficientes para a reforma da sentença atacada, pois em suas razões apenas continuou dizendo-se sem culpa, porém não produziu provas que demonstrassem suas alegações.

Assim sendo, reputo que se deve manter a decisão do juízo de 1º grau, pois a mesma esta correta e de acordo com as provas produzidas nos autos, in verbis:

(...)

Ouvida a parte contrária, não fez, tao pouco se importou em pugnar por prova alguma em sentido contrário, seja juntando cópia dos contratos, seja comprovando o credito em conta bancária mantida pela autora, o que diga-se podia.

Sendo assim, comprovado pela autora a existência de descontos relativos a empréstimo que não contraiu, incidentes em seu benefício (n. 1236055222), faz jus a indenização destes valores indevidamente lhe retirados mensalmente.

Pontuo que as provas juntadas aos autos (fls. 16) comprovaram que a autora realmente sofreu os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, tendo em vista que nunca autorizou o emprestimo que lhe ocasionou descontos em sua pensão, não havendo dúvidas de que isto lhe causou não só dissabores, mas sim verdadeiro constrangimento.

De outro lado, constatou-se que o Banco não trouxe qualquer documento ou instrumento, prova ou indício de que o contrato de empréstimo foi



realmente realizado pela aposentada e que não ocorreu nenhuma fraude em sua realização, sendo, portanto, de sua responsabilidade eventuais danos decorrentes de empréstimos realizados com os mesmos.

No que se refere à condenação da devolução em dobro dos valores que teriam sido contratados, conforme contrato de empréstimo nº 557425344, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e parcelas no valor de R\$ 21,04 (vinte e um reais e quatro centavos) mensais, entendo que o banco, ora apelante deve devolver em dobro os valores descontados, pois restou incontroverso que não houve a contratação do empréstimo, por parte da autora, junto à instituição financeira demandada.

O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor diz exatamente isso, como podemos verificar:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E assim manifestam-se os nossos tribunais:

**EMENTA: EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**

1. Faz jus a parte autora à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, pois não há comprovação de que tenha havido a contratação dos empréstimos, junto às instituições financeiras demandadas. (...) (TJRS. Recurso Cível nº 71004010666. Terceira Turma Recursal Cível. Relator: Eduardo Kraemer. DJ 12/11/2012)

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO FRAUDELAMENTE EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MINORADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EVIDENTE DIFERENÇA DA ASSINATURA POSTADA NO CONTRATO EM RELAÇÃO ÀQUELA CONSTANTE NA CNH DO AUTOR. (...) (TJRS. Recurso Cível nº 71003499589. Segunda Turma Recursal Cível. Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva. DJ 30/10/2012)**

Da análise acurada dos fatos, entendo estar patente a configuração do dano moral.

Peço vênia para tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil, em decorrência de danos morais.

Na responsabilidade objetiva, atribuída à empresa em face da relação de consumo caracterizada, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Desde já, revelo que o ato ilícito perpetrado pelo banco configura caso de dano moral



in re ipsa (prescinde da prova de culpa), que, doravante, será analisado por esta relatora. Lembra-nos o brilhante doutrinador SÍLVIO RODRIGUES, em seu livro Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10, que: A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele..

Logo, é a responsabilidade sem culpa, caso em que há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estatui que:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No âmbito das relações de consumo, no que tange à responsabilidade objetiva, não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas tão somente analisar se o fornecedor deu causa ao serviço inadequado e foi responsável pela sua colocação no mercado de consumo. Não há de se falar em comprovar a conduta ilícita do banco, mas apenas em demonstrar o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano moral sofrido que, como constato, foi demonstrado.

Neste sentido, é incontroverso que o ato perpetrado evidencia a exposição constrangedora e conseqüente abalo moral sofrido pela recorrente autora, configurando-se o nexo de causalidade e dever do agente causador de indenizar.

O Banco Bradesco S/A não conseguiu demonstrar nenhum fato que a exima da responsabilidade e restou demonstrado que o banco praticou atos que expuseram de forma ofensiva à imagem da suplicada.

Sobre o dano moral, o eminente jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA ensina que: Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. (Direito civil: responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa. 4ª ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2004).

Inquestionável é da mesma forma, a existência do nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos demonstrados, o que implica na caracterização da obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Não destoando desse raciocínio, é o entendimento dos nossos tribunais pátrios:

**EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais



indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM PENSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. É risco inerente a atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Precedentes do STJ. Aquele que tem descontado indevidamente da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC c/c art. 14, § 3º, do CDC. Os descontos indevidamente realizados na pensão mensal da lesada devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC - (REsp 1.079.064-SP). Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046037156, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/12/2011)**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRESTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Deve o Banco demandado responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão de desconto indevido em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Evidenciada a cobrança de valores no contracheque da demandante e a inexistência de contrato, a devolução das parcelas indevidamente consignadas, em dobro, é medida que se impõe (art. 42, parágrafo único, do CDC). Dano in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (Apelação Cível Nº 70046271839, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/12/2011)**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sofre danos morais in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. Valor da condenação mantido de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70045219763, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/11/2011)**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes**



a empréstimo consignado que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa. Valor da condenação que deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. Os descontos indevidos do benefício previdenciário devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Sentença mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70044403137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/09/2011)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DE PARCELAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO IN RE IPSA. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, por desconto indevido em conta-corrente, de parcelas relativas a empréstimo consignado em folha de pagamento, configura dano moral, o qual decorre da simples inscrição indevida. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, na qualidade de prestadora do serviço. Dever de indenizar proclamado. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Reduzido o montante fixado pela sentença, para adequá-lo às peculiaridades do caso concreto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044285609, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/08/2011)

Entendo que o quantum arbitrado a título de dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi escoreito, já que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

Assevero que o julgador, ao analisar o quantum indenizatório, deve alinhar-se à aplicação da teoria do desestímulo ou The Punitive Damage, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, exprimindo o valor a indenizar caráter repressivo e pedagógico. Isto é, para que se compense efetivamente a vítima e, ao mesmo tempo, se tenha exemplarmente punido o injusto do ofensor, é necessário que a indenização por dano moral venha a pesar no seu bolso, servindo a ele e à sociedade, como um poderoso fator de desestímulo a novas práticas ilícitas.

Sobre o tema, ensina-nos JORGE PINHEIRO CASTELO:

O art. 944 fixa que a indenização se mede pela extensão do dano. Convém, desde logo, chamar a atenção que a extensão do dano muitas vezes não envolve apenas o dano patrimonial ou moral da própria vítima. Isto ocorre, por exemplo, com o dano moral. A extensão do dano moral tem que considerar não apenas a vítima é agredida quando ocorre uma violação/agressão a direito da personalidade, mas toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito. Realmente a sociedade está reunida em função e o Estado Democrático de Direito está fundado no respeito à



dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF). Por isso consagra-se o princípio do punitivo damage, ou seja, que, além do valor fixado pelo dano sofrido pela vítima, há o necessário acréscimo na fixação da extensão e valor do dano cujo objetivo e interesse da sociedade é no sentido de que o agressor não volte a repetir o ato contra qualquer pessoa e não apenas contra a vítima. Essa é a real extensão do dano. Entendimento contrário, afora contrariar a teleologia e a axiologia que envolve a finalidade da norma, propiciaria um inconstitucional retrocesso social, posto que estimularia a violação dos direitos humanos que fundamenta a própria convivência em sociedade. (PINHEIRO CASTELO, Jorge. Teoria Geral da Responsabilidade Civil e Obrigações Contratuais do Empregador Perante o Novo Código Civil. LTr Editora. São Paulo: 2003) (grifos meu)

Logo, incensurável o valor da condenação por danos morais, sendo arbitrado em quase quatro vezes o valor do prejuízo efetivamente causado.

Esse é o caminho trilhado pela jurisprudência:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em recurso especial, somente é viável a alteração do valor da indenização por danos morais quando se revelar exorbitante ou ínfimo, em evidente desproporcionalidade com a premissa fática considerada pela instância ordinária.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1184169/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR.**

1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I).

2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte.

3.- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1094444/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios arbitrados entendo que o advogado exerce função essencial à justiça (art. 133), sendo indispensável elo entre o direito e seu postulante. A contrapartida de seu esforço dedicado a defesa dos interesses de seu cliente é a sua remuneração, que possui caráter alimentar, a qual se denomina de honorários advocatícios.

O valor fixado para pagamento deve observar a relevância do



trabalho, a complexidade, a dedicação e zelo do profissional, e demais normas apontadas no art. 20 do CPC. Embora não possa haver uma condenação excessiva, o advogado deve receber honorários para viver dignamente.

E, sob este entendimento, verificando cautelosamente os autos, entendo que o patamar fixado na sentença é percentual condizente com o trabalho realizado nos autos, considerando que a advogada tão somente ingressou com a ação e não participou de nenhuma audiência ou incidentes processuais. Dessa forma, não vejo porque não estipular no mínimo legal, quando não houve complexidade no caso concreto.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS RECURSOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO,** para manter a sentença recorrida, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém(PA), 05 de abril de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora